



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Lido em 05/10/21
Vereador 1º Secretário
Câmara Municipal de Cascavel

PARECER N° 218, DE 2021

PROJETO DE LEI N° 131, DE 2021

PROPOSIÇÃO: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N° 6.920, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZOU A CONCESSÃO DE USO, A TÍTULO ONEROSO, MEDIANTE LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO BEM PÚBLICO DENOMINADO DE ESTÁDIO OLÍMPICO DE CASCABEL. PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Prefeito municipal visa alterar dispositivo da lei municipal nº 6.920, de 28 de novembro de 2018, que autorizou a concessão de uso, a título oneroso, mediante licitação para exploração do bem público denominado de Estádio Olímpico de Cascavel.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo Chefe do Executivo Municipal visa alterar uma Lei cuja a concessão de uso já foi realizada cumprindo todas as formalidades previstas na Lei 6.698/2017 (Redação dada pela Lei nº 6871/2018).

Segundo a justificativa:

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

RECEBIDO EM:
05/10/21 às 14:10
DIRETORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O presente projeto de lei objetiva atrair e fomentar investidores da nossa comunidade para, por meio de seus espíritos empreendedores, gerarem alternativas de emprego e renda em nossa comunidade, além de trazer mais alternativas de lazer à comunidade.

Com as alterações do art. 4º da Lei Municipal nº 6.920, de 28 de novembro de 2018, haverá a garantia de que às equipes profissionais de futebol com sede no Município de Cascavel, tenham autorização para o uso do estádio para jogos de futebol, quando participantes de campeonatos profissionais de futebol.

O Anteprojeto não apresenta vício de iniciativa, pois, proposto pelo executivo municipal.

O artigo 19 da Lei Orgânica Municipal, dispõe que compete privativamente ao município dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos.

Art. 19 Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;

Ainda, o artigo 162 também da Lei Orgânica, dispõe que cabe ao Prefeito Municipal, a administração dos bens do Município:

Art. 162 Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Como exercício da função administrativa do Estado, a administração de bens públicos é atividade submissa à lei e à Constituição. Assim, as formalidades pertinentes à disposição de bens públicos encontram-se estabelecidas tanto na órbita constitucional quanto na legislação infraconstitucional. A competência legislativa, ademais, alcança todos os entes federativos, haja vista que "uma das características essenciais da Federação



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

reside na autonomia para decidir o destino jurídico dos próprios bens" (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários..., p. 171).

Assim, mediante o exposto, resta evidenciado que cabe ao executivo municipal, a administração dos bens municipais.

Cumpre explanar que a concessão de uso já foi realizada pela Lei nº 6920/2018.

Imperioso ainda, mencionar a necessidade do interesse público devidamente justificado, conforme disciplina o Art. 17, *caput* da Lei 8.666/1993.

Art.17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

O artigo 169 da Lei Orgânica Municipal, também traz em seu texto legal a exigência do interesse público ou social devidamente justificado:

Os bens municipais poderão ser utilizados por terceiros, mediante concessão, permissão e autorização, conforme o caso e o interesse público ou social, devidamente justificado, o exigir. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2007)

Desta forma, que o Anteprojeto está em consonância com os artigos supracitados, uma vez que, o interesse público está devidamente justificado na mensagem de Lei que o acompanha.

Assim, mediante o exposto, verifica-se que não óbices à tramitação do Anteprojeto em apreço.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do projeto de Lei nº 131/2021.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 05 de outubro de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Mazutti
Vereador /PSC